



1ª Turma de Direito Público.  
Agravado de Instrumento Nº 0011045-20.2010.8.14.0301  
Município de Belém/PA.  
Agravante: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
Procuradora Municipal: Edilene Brito Rodrigues  
Agravado: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO JULGAMENTO. ART. 1030, II DO CPC/2015. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN PROCEDENDO AGRAVO INTERNO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EXIGE A REMESSA DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO EM COLEGIADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECLARADA DE OFÍCIO. TEMA 980/STJ – RECURSOS REPETITIVOS 1.658.517/PA e 1.641.011/PA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA EXERCÍCIO 2005, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em julgamento de 14/11/2018, a Primeira Seção do STJ, fixou, por meio de recurso repetitivo, a tese de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte ao vencimento da cobrança do tributo, e não a data da notificação para o pagamento.
2. Nas hipóteses em que o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para o pagamento em parcela única – como no caso específico dos autos analisados –, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da segunda cota única, data em que haverá a efetiva mora do contribuinte, caso não recolha o tributo.
3. No mesmo julgamento, o colegiado também definiu que o parcelamento de ofício (pela Fazenda Pública) da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte.
4. Considerando-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se pela ocorrência da prescrição originária do direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2005, tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu em 11/03/2005, dia seguinte à data estipulada para o vencimento da segunda cota única, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos quando da propositura da execução fiscal, ajuizada em 18/03/2010, com despacho de citação proferido nos autos em 26/03/2010.
5. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da relatora.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, mantendo, o acórdão nº. 103.262, nos termos da fundamentação lançada.

Na 29ª sessão ordinária de plenário virtual na 1ª Turma de Direito Público, realizada no dia 07 de outubro de 2019.

Belém (PA), 16 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DO ACORDÃO Nº 103.262 QUE EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011045-20.2010.8.14.0301 ajuizada em desfavor de RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, decretou de ofício, a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2005, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC/1973.

Em síntese dos autos, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública que reconheceu a prescrição de crédito de IPTU, exercício de 2005, ordenando a substituição ou emenda de CDA e prosseguimento em relação aos créditos remanescentes (fls. 16 a 21).

A Fazenda Pública Municipal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02 a 08) contra a decisão acima proferida, arguindo error in iudicando, uma vez que a imposição da prescrição com base no entendimento de que o lançamento ocorre no primeiro dia útil do ano não se amolda ao art. 174 do CTN, nem aos últimos entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o momento da constituição definitiva do tributo, somente ocorreria quando do recebimento do carnê ou quando esgotado o prazo para pagamento parcelado, em virtude do parcelamento concedido de ofício



pela Administração Pública, conforme art. 151, VI do CTN.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 09 a 24 dos autos.

Coube a relatoria do feito por distribuição ao Des. Leonardo de Noronha Tavares. (fl. 22).

Em análise ao recurso, o então relator negou provimento ao recurso, aduzindo que a decretação da prescrição está dentro dos ditames legais. (fls. 25 a 30).

Inconformado o Município de Belém opôs embargos de declaração alegando obscuridade e omissão na decisão atacada. (fls. 31 a 35), ocorre, todavia que os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível Isolada julgaram o recurso desprovido, de acordo com o acórdão nº 103.262 (DJ 09/02/2012).

Às fls. 42/48 o Município de Belém interpôs recurso especial sustentando que a necessidade de reforma decisão impugnada violou o disposto no art. 174, 151, VI e 97, VI todos do CTN, além de alegar dissídio jurisprudencial.

A Desa. Vice Presidente desta Corte de Justiça, determinou o sobrestamento do feito até que o Superior Tribunal de Justiça julgasse a questão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (fl. 52).

A Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu despacho devolvendo o presente processo à Turma Julgadora, com base no art. 1.030, II do NCPC, para fins do Órgão Julgador realizar ou não juízo de retratação em virtude do julgamento proferido no Resp nº 1.658.517-PA – TEMA 980 do STJ (fl. 53).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 55).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTO

Passo a apreciar o julgado novamente, tendo em vista a determinação exarada pela douta Vice Presidente desta Egrégia Corte de Justiça. (fl. 53).

No caso vertente, a demanda originária versa sobre ação de Execução Fiscal interposta pelo Município de Belém contra RAIMUNDA SOUZA DA



SILVA, distribuída em 18/03/2010 (fl. 11), a qual tramitou, à época, na 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, visando a cobrança de créditos tributários relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme a Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 13).

Sobreveio a sentença (fls. 16 a 21), declarando a prescrição originária para o exercício 2005, determinando a substituição ou emenda da CDA, para subtrair o crédito prescrito, e atualizar o valor do débito remanescente com relação aos exercícios remanescentes.

Portanto, constata-se que o cerne da questão consiste em analisar a ocorrência ou não da prescrição originária do crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2005.

Neste ponto, vale destacar que o Colendo STJ afetou, em 18/08/2017, os Recursos Especiais 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, vinculando-os ao Tema Repetitivo nº 980 dos recursos repetitivos, para deliberar quanto ao (1) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (2) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, realizados em 14/11/2018, mediante a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 980, STJ), fixou as seguintes teses, no sentido de que (1) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, assim como que (2) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Por oportuno, cito as ementas dos julgados citados:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve



o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018) (grifei)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese



similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Nesse sentido, de acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto; 2ª cota única, com 10% de desconto), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 10/03 de cada ano, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

Não obstante, no tocante a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado como causa suspensiva da contagem da prescrição, neste tópico, consoante a orientação do STJ, destaco que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário, previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Portanto, se a Fazenda Pública do Município de Belém/PA entende que é



mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, ao tempo em que oferta ao contribuinte a possibilidade de quitação em cota única, com descontos que variam de 10 a 15% do crédito tributário constituído, o faz dentro de uma política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

No caso concreto, considerando-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se pela ocorrência da prescrição originária do direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2005, tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu em 11/03/2005, dia seguinte à data estipulada para o vencimento da segunda cota única, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos quando da propositura da execução fiscal, haja vista que a ação somente foi ajuizada em 18/03/2010, com despacho de citação proferido nos autos em 26/03/2010, assim sendo, patente que o exercício impugnado está mesmo prescrito.

Dessa forma, não merece reforma a sentença atacada que detectou a prescrição do crédito referente ao exercício de 2005.

Ante o exposto, mantenho o acórdão nº. 103.262 visto que o exercício 2005 está prescrito nos termos do TEMA 980/STJ, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P. R. I.

Belém (PA), 16 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora